

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Célia Rocha)

Acrescenta parágrafo ao art. 215 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), estabelecendo a suspensão dos efeitos da diplomação na hipótese de prisão preventiva decretada ou confirmada por órgão judicial colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 215 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 215.

§ 1º.....

§ 2º. O candidato eleito ou suplente que tiver a prisão preventiva decretada ou confirmada por órgão judicial colegiado, pelos crimes de homicídio doloso, exploração sexual de criança e adolescente, estupro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de redução à condição análoga à de escravo, racismo, tortura e terrorismo, somente poderá ser diplomado depois do julgamento do processo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei ataca de uma só vez duas aberrações que causam perplexidade à sociedade brasileira. A primeira é o fato de pessoas saírem da cadeia para assumirem funções políticas que exigem vida ilibada. A segunda é a demora nos julgamentos, forçada pelos réus com a interposição sucessiva de recursos.

O Poder Judiciário está repleto de exemplos dessa conduta, alguns deles notórios, como o caso dos assassinos da deputada Ceci Cunha, combativa e querida representante de Arapiraca/AL no Congresso Nacional, que retardaram o julgamento por longos treze anos usando de expedientes processuais protelatórios.

A alteração legislativa ora proposta inverte o método, forçando aos candidatos que tiveram a prisão preventiva decretada ou confirmada por órgão judicial colegiado, pelos crimes de homicídio doloso, exploração sexual de criança e adolescente, estupro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de redução à condição análoga à de escravo, racismo, tortura e terrorismo, a trabalhar em prol da celeridade processual.

O Código Eleitoral estabelece que os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, mas não fixa as hipóteses que autorizariam a suspensão da expedição do diploma, possibilitando que criminosos burlem a lei valendo-se do mandato como escudo.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares desta Casa que apóiem este Projeto de Lei, o qual preenche grave lacuna existente na legislação eleitoral, convicta de que merecerá sua pronta acolhida.

Sala de Sessões, de 2012.

**Deputada CÉLIA ROCHA
PTB/AL**